



63.^a Consulta Pública

Proposta de Alteração ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e ao Regulamento Tarifário (RT)

Setor do Gás Natural

Comentários da REN

O presente documento, que sintetiza os comentários da REN à 63.^a Consulta pública - Proposta de Alteração do Regulamento das Relações Comerciais e do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural, expressa na generalidade os comentários às propostas apresentadas, estes comentários não estão sujeitos a reserva e constituem essencialmente uma resposta direta às questões colocadas no âmbito da consulta pública.

Da análise das propostas, identifica-se o conjunto de pontos relevantes que entendemos realçar neste contexto de análise:

1. Tarifa Social
2. Alterações no âmbito da implementação do código de redes de tarifas
3. Operador Logístico de Mudança de Comercializador

1. Tarifa Social

A Lei n.º 14/2017, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2018, através do seu artigo 209.º, introduz alterações na forma de financiamento dos custos com a tarifa social no setor do gás natural, ao determinar que estes *“são suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior”*.

De acordo com o documento submetido a consulta pública a ERSE considerou: *“Sendo assim, por forma a respeitar a opção legislativa, assumida no exercício de uma liberdade de conformação legislativa - de alterar o regime de financiamento da tarifa social do gás natural, passando a incluir o ORT no universo de agentes financiadores (solução expressa no texto da lei) - sem prejuízo de ulteriores elementos interpretativos, e em face da necessidade de traduzir o legalmente disposto no Regulamento Tarifário -, atende-se à definição legal de duas categorias de agentes financiadores: (i) “empresas transportadoras” e (ii) “comercializadores”. Além disso, o ORT, enquanto transportador, veicula 100% do gás natural comercializado pelos diferentes comercializadores. Pelo que o critério introduzido por lei é o da repartição dos encargos em partes iguais entre as “empresas transportadoras” e o universo dos diferentes “comercializadores”. O que, ademais, atende à diferença relativa entre as duas categorias de agentes financiadores.” (p. 29 do documento)*

Proposta ERSE

Comentários da REN

11. Os custos com a tarifa social do GN são suportados pelo operador da rede de transporte e pelos comercializadores.

- Face ao enquadramento apresentado concorda que o ORT, os comercializadores de mercado e os comercializadores de último recurso são os agentes financiadores da tarifa social? Deve algum ser excluído ou outros serem incluídos?

12. Os custos são suportados em metades iguais pelo operador da rede de transporte e pelos comercializadores

- Face ao enquadramento apresentado considera correta a repartição prevista na proposta?
- -Ou, em alternativa deverá ser adotado um critério de repartição dos custos entre estes operadores que tenha em consideração o volume de gás para a compensação das redes de transporte de gás pelo operador da rede de transporte?

A REN entende que a aplicação do artigo 209º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, (que aprova o Orçamento de Estado de 2018) carece de regulamentação sem a qual não pode ser aplicado. Essa regulamentação deve ser feita por lei na medida em que implica a definição de um conjunto de elementos cuja competência é da Assembleia da República, (ou do Governo, em função das respetivas competências) cabendo, portanto, ao legislador a definição das regras de aplicação do OE.

Neste sentido não pode a REN concordar com a aparente imposição feita à concessionária da atividade de transporte de GN, por considerar violar o equilíbrio do contrato de concessão. Esta medida é contrária ao espírito que preside a organização setorial do GN, designadamente por fazer recair sobre um operador económico privado e com atividade exclusivamente regulada uma obrigação de natureza social.

Recorde-se que o Decreto Lei nº 101/2011, de 30 de setembro, que cria a tarifa social no GN, reconheceu que o critério de elegibilidade dos beneficiários coincide com o das prestações atribuídas no âmbito do sistema de segurança social, o que claramente indica que a tarifa social no GN é encarada como uma prestação complementar no âmbito do apoio e segurança social e não do setor energético. Deve ser, pois, o orçamento da Segurança Social a suportar o encargo ou, no limite, os demais consumidores numa lógica de solidariedade setorial, solução em vigor até à data, na senda da comunicação da Comissão Europeia intitulada “Uma estratégia - quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro” publicado em 25 de fevereiro de 2015, (página 13, “Proteger os consumidores vulneráveis”).

Neste quadro, em conclusão, considera a REN não poderem ser instituídas normas regulamentares cujo sentido e enquadramento não esteja explicitamente definido e concretizado na Lei.

Proposta ERSE	Comentários da REN
<p>13. A proposta de revisão regulamentar do RRC prevê que os custos relativos à tarifa social, nos termos previstos no RT, sejam faturados mensalmente pelo ORT aos comercializadores e pelo primeiro transferidos para os operadores das redes de distribuição, cumulativamente com os custos também suportados pelo ORT.</p> <p>Artigo 40.º</p> <p>3 - Os operadores das redes de transporte e de distribuição devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação por cliente e respetivo período de aplicação (anterior n.º2)</p>	<p>De acordo com o posicionamento da REN, a redação do artigo 40.º do RRC não deve sofrer alterações, contudo, a manter-se a proposta, a alteração introduzida no ponto 3 de extensão das obrigações ao ORT não se aplica, uma vez que os clientes deste operador não são abrangidos pela tarifa social.</p> <p>Artigo 40.º</p> <p>3 - Os operadores das redes de transporte e de distribuição devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação por cliente e respetivo período de aplicação (anterior n.º2)</p>

2. Alterações no âmbito da implementação do código de redes de tarifas

O Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, estabelece as condições de acesso às redes de transporte de gás natural. Este normativo prevê a aprovação e publicação de Códigos de Rede pela Comissão, relativos a diversas matérias, designadamente as regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte.

Foi aprovado pelo Regulamento (CE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março, o Código de Rede Tarifas. Este código de rede estabelece as disposições aplicáveis a todos os pontos de entrada e de saída de redes de transporte de gás relativas, nomeadamente, a metodologias do preço de referência, a conciliação de receitas, a requisitos de consulta e a requisitos de publicação. Adicionalmente, contém também disposições que são aplicáveis apenas aos pontos sujeitos ao código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás¹ (ou seja, corresponde ao VIP - Campo Maior + Valença do Minho), relativas aos preços de reserva dos leilões de capacidade, aos preços da capacidade agrupada e capacidade em pontos de interligação virtuais, ao preço de fecho do leilão e ao preço a pagar, aos requisitos de consulta e de publicação e à capacidade incremental.

¹ aprovado pelo Regulamento (CE) 2017/459 da Comissão, de 16 de março.

O Código de Rede de Tarifas iniciou a sua vigência em 6 de abril de 2017, prevendo aplicações temporais diferenciadas para as diversas matérias. Em resumo, decorrente da aplicação deste código, a ERSE tem de realizar as seguintes ações, até às seguintes datas:

- **1 de junho de 2018** - Publicação dos preços das tarifas aplicáveis aos pontos de interligação sujeitos ao código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade para vigorar para o ano de atribuição de capacidade que decorre de outubro a setembro. A publicação deve ser feita trinta dias antes da data de realização do leilão anual de atribuição de capacidade que ocorre na 1ª segunda-feira do mês de julho, nos termos e do 32.º do Código de Rede de Tarifas e artigo 11.º, n.º 4 do Código de Rede de atribuição de capacidade,
- **31 de maio de 2019** (prazo de aplicação integral do Código de Rede de Tarifas) - Conclusão do processo de consulta sobre a metodologia do preço de referência, cálculo das tarifas de acordo com a decisão, publicação dos elementos do capítulo VIII e realização da consulta pública à entidade reguladora adjacente,
- **1 de junho de 2019** - Prazo para a publicação dos preços de referência das tarifas de uso da rede de transporte com a nova metodologia, nos termos do Código de Rede de Tarifas, considerando que os mesmos devem ser disponibilizados até 30 dias antes da entrada em vigor das tarifas e que no caso português é 1 de julho.

Proposta ERSE

Comentários da REN

1. A alteração dos prazos de fixação de tarifas previstos nos números 4, 5, 8A, 9 e 11 do artigo 150.º, do Regulamento Tarifário, antecipando todos os prazos aplicáveis, neste processo, 15 dias, resultando no seguinte calendário anual:
 - Elaboração da proposta de proveitos, tarifas e preços até 31 de março;
 - Emissão de parecer do CT até 30 de abril;
 - Aprovação das tarifas anuais até 1 de junho.
2. A alteração do Regulamento Tarifário, nos artigos 3.º, n.º 17A do art. 133.º, 149.ºA, 150.º, para incluir:
 - Introdução nas definições do período tarifário, ano de atribuição de

A REN considera que a proposta da ERSE permite cumprir com as datas previstas no Código de Rede de Tarifas e com a calendarização faseada da sua implementação.

Contudo a REN não pode deixar de referir a importância que se atribui à sincronização de todas as tarifas reguladas para o mesmo período tarifário, salientando que este princípio não se encontra presente nesta proposta.

Com esta proposta passam a existir 3 datas-chaves para as empresas e 2 datas-chaves para os agentes de mercado:

- a) Ano de contratação (1 de out a 30 de set), para os pontos de interligação sujeitos a mecanismo de atribuição de capacidade;
- b) Ano gás (1 jul a 30 de junho), para aplicação das restantes tarifas reguladas;

Proposta ERSE	Comentários da REN
<p>capacidade, preço de referência (al. b1); hh) e hh1));</p> <ul style="list-style-type: none"> • Processo, calendarização e periodicidade das consultas públicas à metodologia dos preços de referência (art. 149.ºA); • Processo, calendarização e periodicidade das consultas públicas à entidade reguladora adjacente relativamente aos multiplicadores, fatores sazonais e descontos nos produtos interruptíveis e nos pontos de entrada da rede de transporte a partir do terminal de GNL (150.º, n.º 8A e 10); • Informação a enviar pela entidade concessionária da rede de transporte à ERSE para efeitos da aprovação dos preços dos produtos de capacidade interruptíveis da tarifa de uso da rede de transporte (artigo 133.º, n.º 17ª). <p>Prazo de vigência das tarifas de uso da rede de transporte aplicável às entradas e saídas da rede de transporte nas interligações.</p> <p>3. Alteração do Regulamento Tarifário no n.º 11B do 150.º visando a alteração dos prazos de vigência das tarifas de uso da rede de transporte aplicáveis às entradas e saídas da rede nas interligações (VIP), prevendo a sua vigência em concordância com o ano de atribuição de capacidade que decorre entre outubro e setembro de cada ano.</p>	<p>c) Ano civil (1 jan a 31 dez), para reporte de informação auditada e previsional.</p> <p>A REN considera que se poderia cumprir com o estipulado no código, de acordo com o calendário proposto pela ERSE, ao mesmo tempo que se mantém um período tarifário harmonizado.</p> <p>À semelhança do que vai ocorrer para as tarifas nas interligações considera-se possível terminar o processo de aprovação de proveitos permitidos e fixação de tarifas a 1 de junho e considerar a entrada em vigor de todas as tarifas reguladas alinhada com o ano de contratação de capacidade (1 out a 30 de set).</p> <p>Esta sincronização iria permitir um quadro de preços mais simples, estável e previsível para os comercializadores, traduzindo-se em ofertas para os consumidores mais comparáveis.</p> <p>Uma forma de concretizar esta proposta seria, a ERSE fixar as tarifas reguladas, este ano para vigorar durante 15 meses, ou seja, de julho de 2018 a setembro de 2019, para acertar calendário e nos anos seguintes aprovaria as tarifas a 1 de junho para vigorarem de 1 de outubro a 30 de setembro.</p>

3. Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC)

O Decreto-Lei nº 38/2017, de 31 de março, aprovou o regime jurídico aplicável à atividade de operador logístico de mudança de comercializador (OLMC) de eletricidade e gás, tendo sido atribuída à ADENE.

A ERSE apresenta a proposta de regulamentação desta atividade, prevendo as tarifas e os relacionamentos comerciais.

3.1 - Relacionamento comercial do OLMC

Em termos de alterações efetuadas no âmbito do RRC, enquadrando regulamentarmente a figura de OLMC, de acordo com o regime jurídico estabelecido no DL N.º 38/2017, de 31 de março, tecem-se as

seguintes considerações, relativamente à proposta de alteração dos artigos 3.º, 14.º, 37.º, 39.º, 53.º-A, 53.º-B, 75.º, 132.º:

- Sendo o OLMC a figura responsável pelo processo de mudança de comercializador nos sistemas nacionais de eletricidade e de Gás natural, a respetiva definição, deve evidenciar o caráter dual associado - artigo 3.º ponto 2, alínea dd).
- A redação do RRC deve apresentar-se devidamente articulada pelo que, se os termos em que se processa a mudança de comercializador se encontram previstos na secção II do capítulo VI, o artigo 14.º deve efetuar o devido encaminhamento.
- Ao se rescrever o artigo 39.º para adicionar o relacionamento comercial entre operadores de rede no âmbito da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do Operador da Rede de Transporte, deve-se igualmente considerar os relacionamentos comerciais do operador da rede de transporte, relativos às entregas a clientes AP e UAG propriedade dos clientes, no âmbito das tarifas de uso da rede de transporte, uso global do sistema e da operação logística de mudança de comercializador do operador da rede de transporte que não se encontram evidenciados.
- Por outro lado, considerando o artigo 41.º, deve estabelecer-se a nível regulamentar, um prazo de pagamento, para as faturas acima referidas, normalizando os relacionamentos comerciais, no intuito de se efetivar uma melhor gestão do fluxo de caixa resultante, em coordenação, nomeadamente, com o prazo a considerar no artigo 53.º-A, ponto 3.
- Também no âmbito do artigo 41.º, todas as obrigações de pagamento nele referidas devem estar sujeitas à apresentação de garantias, de modo a se proteger/garantir a sustentabilidade do sistema e, em particular, mitigar o risco de incumprimento de pagamento destas entidades junto da REN.
- Embora não seja referido no documento de enquadramento, a revisão regulamentar com a redação proposta para o ponto 4, artigo 128.º, deixa de considerar a auscultação quer dos comercializadores, quer dos operadores de rede no processo de alteração dos procedimentos afetos ao processo de mudança de comercializador. Ao longo do tempo, os grupos de trabalho envolvendo os diferentes intervenientes no processo de mudança de comercializador, revelaram-se úteis para a correta prossecução do processo de mudança, pelo que se deve evidenciar em termos regulatórios, qualquer forma de participação no processo decisório, mesmo que não seja vinculativa.

No seguimento dos comentários acima, na especialidade, propõe-se a seguinte redação para os artigos referidos:

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
3.º	2.dd) Operador logístico de mudança de comercializador - entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador	2.dd) Operador logístico de mudança de comercializador - entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador de gás natural e de eletricidade.

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
14.º	O operador logístico de mudança de comercializador está definido no Artigo 3.º, sendo a entidade responsável por efetuar, no SNGN, a gestão dos processos de mudança de comercializador, nos termos definidos e aprovados pela ERSE.	O operador logístico de mudança de comercializador está definido no Artigo 3.º, sendo a entidade responsável por efetuar, no SNGN, a gestão dos processos de mudança de comercializador, nos termos definidos e aprovados pela ERSE previstos na secção II do capítulo VI.

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
39.º	<p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - O operador da rede de transporte fatura aos operadores das redes de distribuição regionais e locais a tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição nas alíneas a) e j) do Artigo 200.º do presente regulamento.</p>	<p>1 - (...)</p> <p>2 - O operador da rede de transporte fatura a utilização da rede de transporte relativamente às suas entregas a clientes AP e UAG propriedade dos clientes, aos respetivos comercializadores ou aos próprios caso acedam ao estatuto de Agentes de Mercado, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte às quantidades medidas nos pontos de medição definidos na alínea b) e f) do Artigo 200.º do presente regulamento, respetivamente.</p> <p>32- (...)</p> <p>4 - O operador da rede de transporte fatura o uso Global do Sistema nas suas entregas a clientes AP e UAG propriedade dos clientes, aos respetivos comercializadores ou aos próprios caso acedam ao estatuto de Agentes de Mercado, por aplicação da tarifa de Uso</p>

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
		<p>Global do Sistema, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição definidos na alínea b) e f) do Artigo 200.º do presente regulamento, respetivamente.</p> <p>53 - O operador da rede de transporte fatura aos operadores das redes de distribuição regionais e locais a tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição nas alíneas a) e j) do Artigo 200.º do presente regulamento.</p> <p>6 - O operador da rede de transporte fatura a operação logística de mudança de comercializador nas suas entregas a clientes AP e UAG propriedade dos clientes, aos respetivos comercializadores ou aos próprios caso acedam ao estatuto de Agentes de Mercado, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição definidos na alínea b) e f) do Artigo 200.º do presente regulamento, respetivamente.</p>

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
41.º	<p>Modo e prazo de pagamento das faturas</p> <p>1 - O modo, os meios e o prazo de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição são objeto de acordo entre as partes.</p> <p>2 - O modo, os meios e o prazo de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas são objeto de acordo entre as partes</p>	<p>Modo e prazo de pagamento das faturas e garantias</p> <p>1 - O modo7 e os meios e o prazo de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição são objeto de acordo entre as partes.</p> <p>2 - O modo7 e os meios e o prazo de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e, os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas são objeto de acordo entre as partes.</p>

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
		<p>3 - O modo e os meios de pagamento das faturas entre o operador da rede de transporte e os clientes finais em AP ou detentores de UAG privativa que acedam ao estatuto de agente de mercado são objeto de acordo entre as partes.</p> <p>4 - O prazo de pagamento das faturas referidas nos números anteriores é de 17 dias úteis a contar da data de apresentação da fatura.</p> <p>5 - O operador da rede de transporte tem direito à prestação de garantias por parte dos operadores das redes de distribuição regionais e locais, comercializadores e comercializadores de ultimo recurso retalhistas e, clientes finais em AP ou detentores de UAG privativa que acedam ao estatuto de agente de mercado, visando a cobertura do risco de incumprimento decorrente das obrigações de pagamento ao operador da rede de transporte das tarifas aplicadas às entregas da RNTGN.</p> <p>6 - As regras aplicáveis à utilização e restituição das garantias a que se refere o ponto anterior são as estabelecidas no respetivo acordo.</p>
Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
53.º-A	<p>1 - Os custos incorridos pelo operador logístico de mudança de comercializador são faturados mensalmente ao operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, nos termos do RT.</p> <p>2 - O modo e os meios de pagamento das faturas emitidas no âmbito do relacionamento comercial entre o operador logístico de mudança de comercializador e o operador da rede de transporte, são objeto de acordo entre as partes.</p> <p>3 - O prazo de pagamento das faturas referidas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da fatura.</p>	<p>3 - O prazo de pagamento das faturas referidas no número anterior é de 20 18 dias úteis a contar da data de apresentação da fatura.</p>

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
128.º	<p>1 - (Revogado) A gestão do processo de mudança de comercializador é assegurada pelo operador da rede de transporte, nos termos do disposto no Artigo 14.º.</p> <p>2 - (Revogado) Para efeitos do número anterior, o operador da rede de transporte pode subdelegar, subcontratar ou contratar prestação de serviços externa, não podendo, para tal, fazê-lo sem prévia e expressa aprovação da ERSE.</p> <p>3 - Os procedimentos e os prazos a adotar na gestão do processo de mudança de comercializador, considerando os princípios gerais referidos no Artigo 126.º, bem como a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respetivas mudanças e as condições de acesso ao registo do ponto de entrega, são aprovados pela ERSE. -, ouvidos o GPMC, os comercializadores, os comercializadores de último recurso e os operadores de redes.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade encarregue da gestão do processo de mudança de comercializador pode apresentar à ERSE proposta fundamentada de alteração dos mencionados procedimentos, sem prejuízo da aprovação final e dos respetivos termos caberem à ERSE. A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta do GPMC, pode proceder à alteração dos procedimentos e prazos previstos no número anterior, ouvidas as entidades envolvidas.</p> <p>5 - (Revogado) Para efeitos dos números anteriores, qualquer alteração operacional nos sistemas e mecanismos de suporte à mudança de comercializador carece de informação e aprovação prévia da ERSE.</p>	<p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade encarregue da gestão do processo de mudança de comercializador pode apresentar à ERSE proposta fundamentada de alteração dos mencionados procedimentos, podendo para o efeito auscultar os demais intervenientes no processo, sem prejuízo da aprovação final e dos respetivos termos caberem à ERSE. A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta do GPMC, pode proceder à alteração dos procedimentos e prazos previstos no número anterior, ouvidas as entidades envolvidas.</p>

3.2 Proveitos permitidos e tarifas do OLMC

Até ao ano gás 2017-2018 o custo da atividade de mudança de comercializador no setor gás natural foi repercutido através da tarifa de uso global do sistema, uma vez que esta atividade estava transitoriamente atribuída à REN Gasodutos.

Considerando que a atividade do OLMC passa a ser executada por entidade diferente do operador da rede de transporte, é necessário introduzir uma nova tarifa visando a sua explicitação e clarificação da separação desta atividade da atividade de uso global do sistema.

Assim, a ERSE propõe a introdução de três tarifas de operação logística de mudança de comercializador com duas variáveis de faturação distintas:

- a. A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelo próprio OLMC ao operador da rede de transporte – variável de faturação em função da capacidade utilizada (€/kWh/dia);
- b. A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte, para as entregas em AP, para as entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e para as entregas nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL – variável de faturação em função da capacidade utilizada (€/kWh/dia);
- c. A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição para as restantes entregas – termo fixo por mês (€/mês).

Proposta ERSE	Comentários da REN
<p>5. Criação de uma nova secção no Capítulo III do RT, relativa à tarifa do OLMC, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador logístico de mudança de comercializador; • A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte; • A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores da rede de distribuição; <p>As tarifas de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador logístico de mudança de comercializador e do operador da rede de transporte tem como variável de faturação um termo de capacidade utilizada, definida em €/kWh/mês;</p> <p>6. A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores da rede de distribuição tem como variável de faturação um termo fixo em €/mês.</p>	<p>A REN considera positiva a aderência da estrutura das variáveis tarifárias a criar com os tarifários de acesso atualmente em vigor em cada nível de pressão, uma vez que evita a existência de variáveis tarifárias adicionais para a recuperação destes custos.</p> <p>Contudo, a variável tarifária proposta de faturação para o próprio OLMC (€/kWh/mês) não parece ser a mais aderente à natureza essencialmente fixa dos seus custos, o que poderá gerar desvios de faturação que se poderiam evitar.</p> <p>Para evitar desvios significantes no OLMC, a REN sugere uma transferência fixa em duodécimos dos proveitos permitidos ou em alternativa utilizar uma variável tarifária mais previsível como seja o n.º de consumidores.</p>

3.3 Prazos para a sujeição de pedidos e para a interrupção de fornecimento

Em termos de pontos 3.3 e 3.4 do documento de enquadramento tecem-se os seguintes considerandos:

Proposta ERSE	Comentários da REN
<p>9. A proposta de revisão regulamentar obriga os comercializadores a veicular junto do OLMC os pedidos dos clientes no prazo máximo de 5 dias úteis.</p> <p>10. A proposta de revisão regulamentar prevê a obrigatoriedade dos comercializadores de veicular junto da plataforma de mudança de comercializador os pedidos de cessação dos contratos de fornecimento solicitados pelos clientes no prazo máximo de 5 dias úteis.</p>	<p>Com a introdução das alíneas 4 e 5, o novo ponto 8 (anterior 6) é redundante.</p> <p>Estando já regulamentarmente prevista, a esta obrigação tem faltado a devida monitorização, sugerindo-se a introdução a nível subregulamentar, de um mecanismo afeto aos comercializadores que permita à posteriori validar o respetivo cumprimento, aproveitando, por exemplo, o processo trimestral de monitorização/validação da assunção da representatividade do cliente junto da plataforma de mudança por parte do comercializador, subjacente à sua atuação, que já se encontra implementado.</p>